SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015127 - SP (2025/0303862-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
AGRAVADO	:	BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138 THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE ANÁLISES INTERNAS DE CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, explicita a inexistência de vínculo jurídico apto a justificar a exibição e ressalta o caráter sigiloso das análises internas de crédito, bastando-se na fundamentação para a solução do caso, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

2. A exibição de documentos que não integram os próprios títulos de crédito nem a cadeia de circulação, por se tratarem de registros internos, subjetivos e sigilosos de concessão de crédito, não se mostra pertinente ao direito da atual gestora do plano de benefícios; eventual revisão das premissas fixadas pelo Tribunal estadual demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A transferência do título de crédito transmite os direitos inerentes a

Documento eletrônico VDA59676621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a6407ca2-2140-42e9-8a63-f42ffae3c1cf

ele (art. 893 do CC), mas não confere acesso a documentos internos de análise de crédito da instituição financeira, conclusão assentada com base em elementos fáticos que não podem ser reexaminados na via especial.

4. Agravo conhecido para, conhecendo-se em parte do recurso especial, negar-lhe provimento nessa extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59676621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a6407ca2-2140-42e9-8a63-f42ffae3c1cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015127 - SP (2025/0303862-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
AGRAVADO	:	BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138 THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE ANÁLISES INTERNAS DE CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SIGILO E CONFIDENCIALIDADE DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, explicita a inexistência de vínculo jurídico apto a justificar a exibição e ressalta o caráter sigiloso das análises internas de crédito, bastando-se na fundamentação para a solução do caso, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

2. A exibição de documentos que não integram os próprios títulos de crédito nem a cadeia de circulação, por se tratarem de registros internos, subjetivos e sigilosos de concessão de crédito, não se mostra pertinente ao direito da atual gestora do plano de benefícios; eventual revisão das premissas fixadas pelo Tribunal estadual demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A transferência do título de crédito transmite os direitos inerentes a

Documento eletrônico VDA59364697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 5f4f03eb-951a-4d5f-ab62-f359f26f67a6

ele (art. 893 do CC), mas não confere acesso a documentos internos de análise de crédito da instituição financeira, conclusão assentada com base em elementos fáticos que não podem ser reexaminados na via especial.

4. Agravo conhecido para, conhecendo-se em parte do recurso especial, negar-lhe provimento nessa extensão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL (BB PREVIDÊNCIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador COUTINHO DE ARRUDA, assim ementado:

> *AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS RELATIVOS À ANÁLISE DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA - AÇÃO JULGADA EXTINTA - RECURSO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 1.191/1.192.)

Os embargos de declaração de BB PREVIDÊNCIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.211 - 1.213).

Nas razões do agravo, BB PREVIDÊNCIA apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC,decisão de inadmissibilidade genérica e indevidamente fundada em juízo de mérito, com usurpação da competência do STJ, além de adequada indicação de ofensa direta aos arts. 382, §§ 2º e 4º, e 396 do CPC; 17, 18, 19 e 485, I e VI, do CPC; e 893 do CC (e-STJ, fls. 1.263 - 1.283).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO ANDBANK BRASIL S/A (ANDBANK), defendendo a manutenção da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além de ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e falta de interesse processual, bem como tese de sigilo e confidencialidade dos documentos internos bancários (e-STJ, fls. 1.290 - 1.295).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 5f4f03eb-951a-4d5f-ab62-f359f26f67a6

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BB PREVIDÊNCIA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissão do colegiado sobre o comprovado interesse de agir e as teses jurídicas deduzidas; **(2)** ofensa aos arts. 382, §§ 2º e 4º, e 396 do CPC, sustentando a pertinência e necessidade da exibição de documentos e da produção antecipada de prova para verificar eventuais irregularidades na emissão das CCBs, inclusive sobre as garantias prestadas, e instruir futura demanda reparatória; e **(3)** violação dos arts. 17, 18, 19 e 485, I e VI, do CPC e do art. 893 do CC, defendendo sua legitimidade e interesse processual na condição de atual gestora do plano de benefícios e titular dos direitos inerentes aos títulos de crédito (e-STJ, fls. 1.216 - 1.237).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO ANDBANK BRASIL S/A, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, seu desprovimento, com incidência das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 211/STJ (e-STJ, fls. 1.290 - 1.295).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido enfrentou diretamente o núcleo da controvérsia e explicitou, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a extinção do feito por ausência de interesse de agir, assentando a inexistência de vínculo jurídico entre as partes apto a justificar a exibição dos documentos pretendidos, bem como o caráter sigiloso das análises internas de crédito realizadas pela instituição financeira, fundamentos suficientes para a integral solução da lide. Nesse sentido, a decisão consignou, de forma textual:

> *[...] Todavia, a FUNTERRA, atualmente gerida pelo autor BB, adquiriu os títulos por decisão comercial sobre a qual o réu não tem ou teve qualquer ingerência, assumindo direitos e deveres decorrentes da circulação e transmissão de titularidade das cédulas. Desse modo, qualquer questionamento do autor deveria ser direcionado à administração anterior do plano de previdência FUNTERRA, que procedeu à análise de risco do negócio e decidiu pela aquisição dos títulos, que já constituíam negócio jurídico perfeito e acabado. Nessas condições, não existindo vínculo entre as partes, a exibição pretendida se afigura incabível, ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485,I e VI do Código de Processo Civil.. Destarte, é de rigor a colhida das razões recursais, para o fim de julgar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, invertendo-se as contribuições*

Documento eletrônico VDA59364697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 5f4f03eb-951a-4d5f-ab62-f359f26f67a6

> *de sucumbência fixadas em Primeiro Grau, ficando os honorários advocatícios ora fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.* (e-STJ, fls. 1.191 - 1.192).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação de que não havia omissão ou obscuridade e de que o acórdão já havia elucidado a ausência de interesse de agir, bem como a inadequação do acesso a documentos internos sigilosos de análise de crédito, além de assentar a impropriedade de utilização de embargos com caráter infringente. A decisão integrativa registrou:

> *[...] Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo o V. Acórdão deixou clara a falta de interesse de agir do autor. Assim, não há que se cogitar na alegada omissão ou obscuridade, uma vez que restou evidenciado que o questionamento a respeito dos documentos que lastrearam a emissão dos títulos 'deveria ser apresentado à administração anterior do plano de previdência FUNTERRA, que procedeu à análise de risco do negócio e decidiu pela aquisição dos títulos, que já constituíam negócio jurídico perfeito e acabado', pois 'o crédito foi concedido pela instituição financeira (Banco Lemon) à GYOTOKU com base em análise interna de crédito, de cunho subjetivo e sigiloso, à qual o autor não pode ter livre acesso'.* (e-STJ, fls. 1.212 - 1.213).

Diante desse quadro, não há falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o colegiado decidiu o ponto determinante, interesse de agir e ausência de direito ao acesso aos documentos sigilosos, adotando fundamentação suficiente e coerente com a solução, ainda que diversa da desejada pela BB PREVIDÊNCIA.

Também não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão, seguido do julgamento dos embargos, resolveu suficientemente a controvérsia posta, tornando prescindível rebater um a um todos os argumentos, já que foram introduzidas razões decisórias bastantes para a conclusão.

(2) Do cabimento da exibição/produção antecipada e interesse/legitimidade do gestor e dos títulos

O Tribunal estadual concluiu que os documentos cuja exibição se pretende não dizem respeito aos próprios títulos de crédito, nem à cadeia de sua circulação, mas a análises internas de risco e de concessão de crédito elaboradas pela instituição financeira quando da contratação dos empréstimos, documentos de natureza subjetiva e sigilosa, sem relação jurídica direta com a atual administradora do plano de benefícios. Registrou, ainda, que eventual discussão acerca da regularidade da aquisição dos títulos ou da decisão de investimento deveria ser dirigida à anterior

Documento eletrônico VDA59364697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 5f4f03eb-951a-4d5f-ab62-f359f26f67a6

administradora do plano, responsável pela análise do negócio e pela aquisição das cédulas, razão pela qual reconheceu a ausência de interesse processual e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Desconstituir tais premissas para reconhecer a utilidade da prova pretendida, a pertinência da exibição documental ou a existência de interesse processual e legitimidade ativa da BB PREVIDÊNCIA demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, especialmente sobre a natureza dos documentos postulados, o vínculo entre eles e a esfera jurídica da autora e a efetiva necessidade de sua obtenção para o exercício dos direitos decorrentes das cédulas de crédito bancário, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegada violação do art. 893 do Código Civil. O acórdão recorrido não negou, em tese, que a transferência do título de crédito importe a transmissão dos direitos a ele inerentes. O que assentou foi que os documentos pretendidos não constituem direitos incorporados às cédulas, mas registros internos produzidos pela instituição financeira durante o processo de concessão do crédito, insuscetíveis, nas circunstâncias concretas reconhecidas pelo Tribunal estadual, de fundamentar o interesse processual da BB PREVIDÊNCIA. A revisão dessa conclusão igualmente exigiria revolvimento das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Não se verifica, por conseguinte, violação dos arts. 382, §§ 2º e 4º, e 396, 17, 18, 19 e 485, I e VI, do CPC, nem do art. 893 do Código Civil, impondo-se o não conhecimento da insurgência quanto a esses pontos, em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:27
Código de Controle do Documento: 5f4f03eb-951a-4d5f-ab62-f359f26f67a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.015.127 / SP

Número Registro: 2025/0303862-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10546417720218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSAO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
AGRAVADO	: BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138 THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 7922c194-7a99-40cc-b94a-3fae51879875

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 7922c194-7a99-40cc-b94a-3fae51879875